



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731931 - RS(2024/0323316-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181**  
: **RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161**  
: **MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819**  
**AGRAVADO** : **ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ GRAEFF MACEDO - RS078427**  
**AGRAVADO** : **MARISA TEREZINHA ANGELI**  
**AGRAVADO** : **LIVIA ANGELI RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO DIAS CAMPÃO - RS077018**

### **EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança por prestação de serviços hospitalares, com denúncia da lide à operadora de plano de saúde para ressarcimento dos valores pagos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes o pedido principal e a denúncia da lide, condenando ao pagamento do débito hospitalar com correção e juros e responsabilizando a operadora pelo ressarcimento.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o CDC por autogestão, reconheceu a legitimidade passiva da operadora e a indevida negativa de cobertura, confirmando o ressarcimento.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação violou o art. 422 do CC ao exigir cobertura sem prévia análise e autorização, contrariando a boa-fé

objetiva e a função social do contrato; (ii) saber se há ilegitimidade passiva, por ausência de participação no contrato com o prestador e inexistência de pedido administrativo, em violação dos arts. 267, VI, e 276, VI, do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à admissão pelo plano, à necessidade do procedimento e à negativa de cobertura.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a penalidade por litigância de má-fé, não devem ser aplicadas por inexistência de manifesta inadmissibilidade ou litigância temerária.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando as alegações aduzidas no recurso especial demandam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a penalidade por litigância de má-fé não são automáticas e exigem a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou temeridade”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 422; CPC, arts. 267, 276, 1.021 § 4º, 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731931 - RS (2024/0323316-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**  
**ADVOGADOS : LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181**  
**RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161**  
**MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819**  
**AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC**  
**ADVOGADO : ANDRÉ GRAEFF MACEDO - RS078427**  
**AGRAVADO : MARISA TEREZINHA ANGELI**  
**AGRAVADO : LIVIA ANGELI RODRIGUES**  
**ADVOGADO : FÁBIO DIAS CAMPÃO - RS077018**

### **EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança por prestação de serviços hospitalares, com denúncia da lide à operadora de plano de saúde para ressarcimento dos valores pagos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes o pedido principal e a denúncia da lide, condenando ao pagamento do débito hospitalar com correção e juros e responsabilizando a operadora pelo ressarcimento.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o CDC por autogestão, reconheceu a legitimidade passiva da operadora e a indevida negativa de cobertura, confirmando o ressarcimento.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação violou o art. 422 do CC ao exigir cobertura sem prévia análise e autorização, contrariando a boa-fé objetiva e a função social do contrato; (ii) saber se há ilegitimidade passiva, por ausência de participação no contrato com o prestador e inexistência de pedido administrativo, em violação dos arts. 267, VI, e 276, VI, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à admissão pelo plano, à necessidade do procedimento e à negativa de cobertura.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a penalidade por litigância de má-fé, não devem ser aplicadas por inexistência de manifesta inadmissibilidade ou litigância temerária.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando as alegações aduzidas no recurso especial demandam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a penalidade por litigância de má-fé não são automáticas e exigem a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou temeridade”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 422; CPC, arts. 267, 276, 1.021 § 4º, 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices às Súmula n. 5 e n. 7 do STJ (fls. 692-694).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrazões com pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé e da multa do art. 1.021, §4º, do CPC às fls. 764-772.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 588):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. SENTENÇA CONFIRMADA. SENDO A DENUNCIADA ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, AFASTA-SE A APLICABILIDADE DO CDC, UMA VEZ QUE O STJ (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.360.969-RS) DECIDIU PELA NÃO APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADOS POR ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRA QUE A PACIENTE DEU ENTRADA NO HOSPITAL COMO CONVENIADA AO PLANO DE SAÚDE GERIDO PELA LITISDENUNCIADA. LAUDO MÉDICO QUE INDICA A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. HAVENDO COBERTURA PARA O TRATAMENTO RECEITADO À PACIENTE, É DESARRAZOADO A RECUSA A RESSARCIR OS VALORES DO PROCEDIMENTO. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 653):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 1.022 DO CPC. EVIDENTE INCONFORMIDADE DA PARTE EMBARGANTE COM O JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. A TEOR DO ART. 1.022 DO CPC/2015, O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É CABÍVEL PARA DENUNCIAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. VÍCIOS INOCORRENTES NA HIPÓTESE VERTENTE. PREQUESTIONAMENTO. O PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS FICA IMPLICITAMENTE ATENDIDO NAS RAZÕES DE DECIDIR, O QUE DISPENSA MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL ACERCA DE CADA DISPOSITIVO LEGAL SUSCITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 422 do Código Civil, porque a condenação para custear procedimento realizado fere os termos do contrato, ao exigir cobertura sem prévia análise e autorização da operadora, contrariando a boa-fé objetiva e a função social do contrato;

b) 267, VI, e 276, VI, do Código de Processo Civil, já que sustenta ilegitimidade passiva, por não ter concorrido para negócio jurídico firmado diretamente entre prestador e beneficiário, e por inexistir pedido administrativo dos procedimentos objeto da cobrança.

Requer o provimento do recurso, o recebimento e conhecimento, com a reforma do acórdão recorrido, para afastar a condenação de pagar e reconhecer a ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo em seu favor (fls. 663-670).

Contrarrazões às fls. 682-689.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento de R\$ 3.150,15, referente à conta hospitalar, e, em denúncia da lide, o ressarcimento, pela operadora de plano de saúde, dos valores a serem desembolsados em decorrência da sentença.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido principal para condenar ao pagamento de R\$ 3.150,15, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês desde 6/6/2017, e julgou procedente a denúncia da lide, condenando a litisdenunciada a ressarcir o valor devido. Fixou honorários de R\$

1.500,00 na ação principal e de R\$ 2.000,00 na reconvenção, esta julgada improcedente.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença que afastou a incidência do CDC por se tratar de entidade de autogestão, reconheceu a legitimidade da operadora e a indevida negativa de cobertura ao procedimento indicado por laudo médico, e confirmou a condenação da litisdenunciada ao ressarcimento das despesas.

A recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de débito relativo a prestação de serviços hospitalares objeto de contrato do qual não fez parte, não tendo sido previamente solicitada a cobertura ao plano de saúde. Assim, afirma que houve ofensa ao contrato firmado com a beneficiária, em violação do art. 422 do CC, bem como há ilegitimidade passiva já que não fez parte da relação jurídica de origem, em ofensa aos arts. 267, VI, e 276, VI, do Código de Processo Civil. Portanto, requer que seja afastada sua condenação, além da consequência sucumbência imposta.

O Tribunal, mantendo neste ponto a sentença, e com base na documentação constante nos autos, inclusive, a negativa de cobertura, concluiu haver responsabilidade da recorrente, bem como legitimidade a figurar no processo, já que a beneficiária deu entrada no hospital utilizando-se do plano de saúde oferecido pela recorrente.

Neste sentido, confira-se o trecho do acórdão (fl. 585):

A GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE sustenta a ausência de sua responsabilidade para responder a ação de cobrança, porquanto não houve o pedido administrativo, por parte das corrês LIVIA ANGELI RODRIGUES e MARISA TEREZINHA ANGELI, dos procedimentos que embasam a ação de cobrança.

Contudo, o documento colacionado ao evento 3, PROCJUDIC1 é claro ao demonstrar que a paciente LIVIA ANGELI RODRIGUES deu entrada no Hospital Menino Deus como conveniada ao plano de saúde gerido pela apelante.

[...]

Com efeito, está demonstrado que a Geap fora acionada pela paciente Livia, de modo que, alegar a ausência de pedido de administrativo a fim de sustentar a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, configura argumento retórico e incongruente com os fatos demonstrados nos autos.

Noutro giro, a litisdenunciada alega que não houve negativa para que a paciente Livia fosse internada, ao passo que outros procedimentos não poderiam ter sido realizados sem o seu conhecimento.

Por meio do que se extrai dos autos, é inconteste que a corré Livia foi internada no setor emergencial do Hospital Menino Deus, no dia 17/09/2016, apresentando quadro grave de depressão, ficando internada durante três dias, com a administração de medicamentos que, no entanto, não surtiram efeito no tratamento.

O médico psiquiatra Dr. Ricardo Nogueira prescreveu a Eletroconvulsoterapia como único meio capaz de reduzir as tentativas de suicídio da paciente, consoante receita e laudo médico acostado ao evento 3, PROCJUDIC3, fls. 94/97.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, mormente o laudo médico supramencionado, verifica-se a necessidade do procedimento indicado pelo profissional que acompanhava o paciente, sendo o referido médico a pessoa mais indicada a estabelecer qual o melhor procedimento que seu paciente deve se submeter, o que deve sobrepor a quaisquer outras considerações.

A negativa do plano litisdenunciado ao tratamento clínico indicado está colacionada ao evento 3, PROCJUDIC4, fl.141, consoante a imagem que segue.

Portanto, a conclusão se deu com base nos documentos constantes dos autos, como a admissão para internação e negativa quanto ao procedimento requisitado pelo médico. Rever eventual desacerto do acórdão demanda revisão do conjunto fático-probatório, inviável nesta via, com óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na

utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.731.931 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0323316-0

Número de Origem:

00941199520178210001 50012445620178215001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819

AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

ADVOGADO : ANDRÉ GRAEFF MACEDO - RS078427

AGRAVADO : MARISA TEREZINHA ANGELI

AGRAVADO : LIVIA ANGELI RODRIGUES

ADVOGADO : FÁBIO DIAS CAMPÃO - RS077018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
COMPROMISSO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026